



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.723784/2013-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.618 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria Competência
Recorrente DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/03/2004

1.ª SEÇÃO DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

O IRPJ é tributo de competência da 1.ª Seção conforme Art. 2.º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Se o processo for distribuído para outra seção, esta deve declinar a competência para a 1.ª Seção de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso e declinar competência a primeira seção do CARF. Vencido o Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, que conhecia o recurso. Fez sustentação oral a patrona Dra. Marcela Greco, OAB/SP 299.940, escritório Leite Martinho Advogados.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 842 em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 835, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade de fls. 623 e manteve o Pedido de Restituição indeferido, nos mesmos moldes do Despacho Decisório de fls. 612.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

"Trata-se de Pedido de Restituição protocolizado em 23/08/2013 (fls. 02/32), no valor de R\$ 52.966.804,72, referente a crédito proveniente de recolhimentos efetuados no âmbito do programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470, de 2009.

Segundo consta, a contribuinte apresentou pedidos de compensação visando a quitação de tributos de sua titularidade e da empresa incorporada Evaristo Comolatti S/A Participações, CNPJ Nº 61.100.368/0001-16, no período de 1997 a 2004, utilizando créditos cedidos por terceiros (crédito-prêmio de IPI), conforme IN SRF nº 21/97 (fls. 54 a 300). Tais compensações foram realizadas com fundamento em decisões judiciais proferidas em processos ajuizados pelos cedentes dos créditos, e documentadas perante a RFB mediante a utilização de Pedidos de Compensação de Créditos, previstos pela IN SRF nº 21/97 e Decreto nº 2.138/97.

Posteriormente, a interessada desistiu totalmente do recurso interposto nos processos administrativos em que constam os pedidos de compensação para aderir ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470 de 2009 (fls. 308 a 313).

A interessada requereu a restituição do parcelamento, alegando que não houve qualquer procedimento formal de constituição dos créditos tributários da maior parte do período, e que os débitos constantes das declarações de compensação somente poderiam ser exigidos pelo Fisco por meio de Auto de Infração lavrado dentro do prazo legal. Além disto, alegou que o direito de constituir o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência em momento anterior aos pagamentos realizados, e que o recolhimento por meio de um programa de parcelamento não poderia fazer renascer uma obrigação tributária já extinta.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT proferiu o Despacho Decisório de fls. 612/618, indeferindo o pedido de restituição por entender que como os débitos foram informados em DCTF, já estavam confessados, não havendo necessidade de lançamento através de auto de infração.

Acrescentou ainda, que a contribuinte procedeu à confissão irretratável de sua dívida tributária, no ato de adesão ao parcelamento (fl. 309).

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 623/647, alegando, em síntese, que:

- no período compreendido entre 1997 e 2004, a contribuinte utilizou para a quitação de tributos de sua titularidade e da empresa incorporada EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPAÇÕES (inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.100.368/0001-16), compensações com "Crédito-Prêmio de IPI" cedido por terceiros (Artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 491/1969);

- referidas compensações foram realizadas com fundamento em decisões judiciais, proferidas em processos ajuizados pelos, cedentes dos créditos, e documentadas perante esta Secretaria mediante a utilização de Pedidos de Compensação de Créditos (PCC),

previstos pela Instrução Normativa 21/97 e Decreto 2.138/97;

- com relação à maior parte dos tributos compensados, não houve qualquer procedimento formal de constituição dos tributos;

- em que pese o decurso do prazo de mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse qualquer manifestação de discordância com o procedimento realizado, ou lavratura de auto de infração, a contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Medida Provisória n.º 470/2009 e incluiu referidos tributos no mencionado Programa;

- O parcelamento foi consolidado e liquidado, conforme informações da Equipe de Parcelamento (EQPAC) da DERAT/SPO; contudo, se tais tributos já se encontravam extintos pela decadência no momento da adesão ao Parcelamento instituído pela Medida Provisória 470/2009, os pagamentos realizados mostram-se indevidos;

- conforme expressa disposição legal constante no § 13 do Artigo 74, da Lei 9.430/96, as compensações com Crédito-Prêmio de IPI ou Créditos de Terceiros, por se considerarem "não declaradas", não se sujeitam à conversão em "Declarações de Compensação", não constituindo o crédito tributário; dessa forma, qualquer cobrança de valores compensados nessas condições demandaria o necessário lançamento de ofício;

- o mesmo raciocínio pode ser extraído do Artigo 2º da Instrução Normativa n.º 77/1998, que referencia expressamente a necessidade de lavratura de auto de infração por ocasião das revisões nas declarações apresentadas pelos contribuintes, nas hipóteses de discordância de compensações nelas declaradas;

- o art. 90, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 também confirma a necessidade de constituição do crédito tributário, via auto de infração, por parte da Autoridade Administrativa nesses casos, sendo irrefutável a impossibilidade de cobrança sem o competente lançamento;

- a inclusão dos tributos no parcelamento também não poderia ser considerada como fato constitutivo do crédito tributário, porque, a "confissão de dívida" quando da adesão ao parcelamento, não tem o condão de restabelecer um tributo que já estava extinto pela decadência;

- depreende-se que a parte dos tributos incluídos no parcelamento, que não havia sido regularmente constituída por auto de infração lavrado dentro do prazo decadencial, já se encontrava extinta no momento da adesão, mostrando-se indevido o respectivo pagamento, e sendo de rigor a sua restituição;

- as DCTFs são declarações apresentadas pelo Contribuinte que podem ou não representarem confissões de dívida; há situações em que o Contribuinte declara o tributo devido e não informa a sua quitação por nenhum meio, fato popularmente denominado como "débito declarado e não pago"; já nas situações em que o Contribuinte declara o tributo devido, mas informa sua quitação por qualquer meio, não há nenhuma confissão de tributo devido;

- nesse caso, a DCTF não configura instrumento hábil à constituição do crédito, pois não há declaração de débito; o Contribuinte apenas informa uma quitação de tributo, formalizando a inexistência de saldo a ser pago (saldo zero);

- ao informar em sua DCTF os tributos e os créditos compensados, a Contribuinte declarou saldo zero de pagamento de tributo, fato que demonstra a inequívoca necessidade de lançamento de ofício para legitimar a cobrança do tributo compensado;

- quanto à alegação de que o lançamento não seria possível face à derrogação do art. 90, do Decreto 2.158-35/2001, pelo art. 18 da Medida Provisória n.º

135/2003, não pode ser admitida, porque, nos termos do art. 144, do Código Tributário Nacional, as normas aplicadas ao lançamento são aquelas vigentes à época da ocorrência do fato gerador;

- importante consignar que justamente em razão da previsão contida no art.

90, do Decreto nº 2.158-35/2001 é que a Secretaria da Receita Federal realizou o lançamento de parte dos tributos compensados (período de 08/1999 até 11/2001), controlado no processo administrativo n.º 19515.001185/2006-00, em que se discutia a exigência de tributos compensados com os mesmos créditos de origem;

- a Secretaria da Receita Federal lavrou auto de infração em 14/06/2006, ou seja, mesmo após a alteração do art. 90, do Decreto nº 2.158-35/2001 pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, uma vez que os fatos geradores e as respectivas compensações ocorreram na vigência da redação original do referido art. 90.

Por fim, requereu que seja integralmente acolhida a manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho decisório, a fim de reconhecer o pagamento indevido realizado e, por conseguinte, o direito creditório da Contribuinte postulado no pedido de restituição."

Ementa:

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/SP foi publicado com a seguinte

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/03/2004

VALORES DECLARADOS EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os valores de débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados a fatos que representem hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, são considerados confissão de dívida, permitindo a sua cobrança, após apuração de eventual incorreção ou falta na vinculação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Os autos foram distribuídos para este Conselheiro e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria estranha à esta 3.^a Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, está ausente o requisito de admissibilidade, portanto o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

O contribuinte alega que houve pagamentos indevidos em forma de parcelamentos, mas é possível verificar nos autos que existem parcelamentos de débitos de IRPJ e outros tributos, conforme fls 310 e seguintes.

Em acordo com o Art. 2 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, pode-se verificar que a competência é da primeira seção para julgar a presente lide administrativa fiscal, conforme segue:

"Seção I

Das Seções de Julgamento

Art. 2º - À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)."

Em razão do exposto, voto por DECLINAR A COMPETÊNCIA para a 1.ª Seção de julgamento, conforme regimento interno.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.